



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436342**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085476-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ MARQUES DA CRUZ DOS SANTOS, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO INTER S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 10.166**

**Agravo de Instrumento nº 2085476-98.2025.8.26.0000**

**Agravante:** José Marques da Cruz dos Santos

**Agravado:** Itaú Unibanco S.A., Banco Inter S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Agravo de instrumento interposto por José Marques da Cruz dos Santos contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, alegando hipossuficiência econômica comprovada por documentos. O agravante argumenta que a decisão violou seu direito de acesso à Justiça.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, à luz dos documentos apresentados pelo agravante e das exigências legais quanto à comprovação da hipossuficiência financeira.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A mera declaração de pobreza não possui presunção absoluta de veracidade, sendo possível ao juízo exigir comprovação adicional nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

O agravante foi intimado a apresentar documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência financeira, incluindo extratos bancários, faturas de cartão de crédito e dados relativos ao cônjuge, mas não atendeu integralmente à determinação judicial.

O relatório do Banco Central indica a existência de 12 contas ativas, porém o agravante apresentou extratos parciais e não justificou adequadamente a ausência de documentos das demais contas, algumas delas abertas recentemente.

Os extratos bancários apresentados revelam rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos, limite usualmente adotado pela Defensoria Pública e pelo TJSP como critério objetivo de análise da hipossuficiência.

A ausência de informações sobre a renda familiar total, especialmente quanto aos rendimentos do cônjuge, inviabiliza a análise adequada da situação econômica do agravante.

A contratação de advogado particular, embora não seja impeditiva da concessão do benefício, reforça a conclusão de que o agravante não preenche os requisitos legais para a gratuidade da justiça.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A concessão da gratuidade da justiça exige a comprovação suficiente da hipossuficiência econômica, especialmente quando determinada pelo juízo nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

A ausência de apresentação integral dos documentos exigidos e a omissão de informações relevantes sobre a renda familiar impedem o reconhecimento da condição de necessitado.

O critério objetivo de renda familiar mensal inferior a três salários-mínimos, adotado pelas Defensorias Públicas e pelo TJSP, pode ser utilizado como parâmetro para aferição da hipossuficiência.

A contratação de advogado particular é fator que pode ser considerado na análise da capacidade financeira do requerente, embora não seja, por si só, impeditivo do benefício.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, § 2º; Resolução CSDPU nº 85/2014, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2046710-73.2025.8.26.0000, Rel. Des. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 28.04.2025; TJSP, AI nº 2064296-26.2025.8.26.0000, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 22.04.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MARQUES DA CRUZ DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, às fls. 109, que indeferiu o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos do processo de nº 1184172-17.2024.8.26.0100.

O agravante sustenta que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que demonstrou sua hipossuficiência econômica mediante a juntada de extratos bancários, declaração de imposto de renda e termo de rescisão contratual. Afirma que a quantia recebida decorreu exclusivamente de verbas rescisórias, não refletindo capacidade financeira para suportar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Aduz, ainda, que a decisão recorrida violou seu direito fundamental de acesso à Justiça, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e que as considerações feitas pelo juízo de origem quanto à sua condição econômica configuram prejulgamento indevido. Requer o conhecimento e provimento do

presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada e concedida a gratuidade da justiça.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita tão somente para permitir o processamento e julgamento deste recurso e impedir o cancelamento da distribuição da ação de origem e, para melhor análise do pedido de justiça gratuita, determinou-se ao agravante que apresentasse documentos a fim de comprovar a alegada hipossuficiência (fls. 73 a 74).

O agravante manifestou-se e juntou documentos às fls. 78 a 140.

Prejudicada a manifestação da parte contrária, uma vez que ainda não foi formada a triangulação processual.

É o relatório.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art.99, § 2º, do CPC:

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos

No caso dos autos, foi concedida ao agravante a oportunidade de comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, mediante a apresentação dos seguintes documentos, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado: a) Relatório de Contas e Relacionamentos emitido pelo Banco Central do

Brasil, disponível no sistema Registrato; b) Extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas indicadas no relatório mencionado; c) Faturas de cartões de crédito dos últimos três meses; d) Para apuração da renda familiar, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, apresentar os seguintes documentos relativos ao cônjuge: faturas dos cartões de crédito dos últimos três meses; extratos de contas-correntes dos últimos três meses e as três últimas declaração de Imposto de Renda.

Ocorre que o agravante não atendeu integralmente à determinação judicial.

O Relatório de Contas e Relacionamentos emitido pelo Banco Central (fls. 81 a 82) demonstra que o recorrente tem 12 contas ativas, porém apresentou extratos de apenas algumas delas, sem justificar, de forma adequada, a ausência dos demais extratos.

A alegação de impossibilidade de acesso a essas contas, por inatividade, não se sustenta diante do fato de que algumas delas foram abertas recentemente, no ano de 2023, o que indica movimentação financeira contemporânea não esclarecida nos autos.

Não obstante, consoante se infere da carteira de trabalho acostada a fls. 43 dos autos de origem, o agravante mantém vínculo empregatício com a empresa KEMPETRO ENGENHARIA LTDA. Os extratos bancários de fls. 124 a 130 e 134 a 140, dos presentes autos, demonstram o pagamento de R\$ 4.878,58 em janeiro de 2025 e R\$ 4.918,02 em dezembro de 2024, provenientes da mesma empregadora. Tais rendimentos, por si só, já ultrapassam o patamar de 3 salários-mínimos, critério utilizado pelas Defensorias Públicas e por este Tribunal como parâmetro objetivo para aferição de hipossuficiência econômica.

Quanto à recusa em apresentar documentos relativos ao cônjuge, a Defensoria Pública da União e do Estado de São Paulo fixaram como parâmetro objetivo de análise de hipossuficiência econômica a **renda familiar** de até três salários-mínimos, conforme art. 1º da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014. Confira-se:

**Art. 1º Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o**

**valor total de 3 (três) salários-mínimos.**

§ 1º Adotar-se-á a renda mensal bruta de 4 (quatro) salários-mínimos, quando a pessoa natural integrar núcleo familiar que conte com 6 (seis) ou mais integrantes.

§ 2º **Considera-se núcleo familiar o grupo de pessoas composto pelo requerente, cônjuge ou companheiro**, pais e, na ausência de um deles, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 3º Admite-se a existência de núcleos familiares distintos, vivendo sob o mesmo teto, hipótese em que apenas será aferida a renda daquele núcleo integrado pelo requerente.

§ 4º **Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.**

Saliente-se que o critério estabelecido pelas Defensorias é adotado por este E. Tribunal de Justiça. Confira-se:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – JUSTIÇA GRATUITA – Agravante que pretende o deferimento da gratuidade judiciária, alegando que se encontra desempregada, devendo suas condições econômicas, e não a de seu companheiro, ser analisadas – Desprovisamento - Gratuidade da justiça que não decorre da simples declaração da parte – Presunção relativa – Renda familiar que deve ser analisada para concessão da benesse - Interpretação finalística da justiça gratuita enquanto benefício excepcional destinado a garantir o acesso à Justiça** – Renda familiar que é superior a R\$ 10.000,00, considerados inclusive os extratos bancários de conta corrente da agravante juntados aos autos, que indicam transferências a seu favor de outras contas de sua titularidade, não especificadas ou justificadas – Impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência que não foi comprovada, em especial diante da análise cotejada dos elementos dispostos nos autos com o montante das custas iniciais, calculadas no valor mínimo legal – Decisão que deve ser mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2046710-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025);

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Outorgada à suplicante oportunidade para apresentar documentação necessária – Declaração de pobreza não possui presunção**

de veracidade absoluta – **Documentação juntada revela que a renda familiar da demandante, verificados os ganhos de seu cônjuge, é superior a três salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural** – Pesquisa realizada por meio da ferramenta "Google Maps" demonstra que a recorrente reside em imóvel confortável na cidade de Piracicaba/SP – Renúncia da autora em ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível, tendo dispensado, outrossim, a assistência judiciária gratuita – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito da recorrente – Hipossuficiência não comprovada – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064296-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

Desse modo, a exigência de documentos do cônjuge não constitui invasão injustificada de privacidade, mas medida necessária para a correta avaliação da condição financeira do núcleo familiar.

Observe-se que o agravante sequer informou qual seria sua renda familiar total, omitindo dados essenciais para a análise global de sua situação econômica.

Ademais, o agravante está representado por advogado particular, circunstância que, embora não seja por si só impeditiva da concessão do benefício, corrobora a conclusão de que não se enquadra no perfil de vulnerabilidade econômica.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo interessado, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

**Relatora**